16/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133268428	25/07/2024 17:38	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Vassouras

1ª Vara da Comarca de Vassouras

AVENIDA MARECHAL PAULO TORRES, 731, FORUM, CENTRO, VASSOURAS - RJ - CEP: 27700-000

DECISÃO

Processo: 0801163-39.2024.8.19.0065

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA, com vias a permitir a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para tanto, a parte autora afirma preencher os requisitos legais delineados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05 (LRF), ensejando, portanto, o imediato deferimento do processamento do regime recuperatório. Como pedido subsidiário, pugna a autora, em caso de não deferimento imediato do processamento da recuperação Judicial, a concessão de tutela de urgência para determinação da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da autora.

É o breve relado. Decido.

Defiro o recolhimento das custas judiciais ao final da demanda.

É cediço que a Lei 14.112/2020 consagrou expressamente a possibilidade de concessão de tutelas de urgência no âmbito recuperacional, *ex vi* do art. 6º, §12 da LRF, *in verbis:*

Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No tocante à tutela cautelar, o novo diploma legislativo tratou do tema no art. 20-B, §1º da LRF. Confira-se.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

I - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

In casu, a parte autora, *ab initio*, almeja a concessão do imediato deferimento do processamento do regime recuperatório, ou subsidiariamente, a concessão de tutela de urgência para determinação da suspensão das ações e execuções ajuizadas.

Ora, não obstante a instauração de mediação sob o nº 0001422-04.2023.8.19.0065, com vistas à solução consensual do endividamento, a própria autora indica sua dificuldade de adimplemento das obrigações, fundamentalmente em razão dos constantes atrasos dos subsídios devidos pelo Município de Vassouras, seu principal devedor, não havendo assim qualquer indicativo de tentativa de composição junto aos seus credores, o que afasta a regra esculpida no artigo *Art. 20-B, §1º da LRJ.*

Somado a isso, impende frisar que a tutela de urgência é medida excepcional e não benefício concebido para atender exclusivamente aos interesses do devedor. Além do princípio da preservação da empresa, também é dotado de especial relevância para a ordem econômica, o princípio da tutela do crédito.

Sobre o ponto, insta frisar que a Lei 14.112/2020 positivou a possibilidade de o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da LRF).

Logo, a constatação preliminar se mostra relevante para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental até então adunada ao feito, ocasião em que, se for o caso, a questão poderá ser reexaminada pelo juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado.

Nomeio o escritório CARLOS MAGNO, NERY &MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261 email: contato@cmnm.adv.br, situado na Av. Almirante Barroso, 97, Gr. 408 - Centro - Rio de Janeiro, Tel: (21) 2533-0617 e 2431-3091, para confecção de um laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Intime-se a referida sociedade para informar se aceita o encargo, no prazo de 48 horas, esclarecendo-se que os honorários serão fixados na forma do artigo 51 – A ,§1º da LRJ.

Laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do aceite.

Com a juntada do competente laudo, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público para competente manifestação, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias. Com isso, retornem conclusos imediatamente.

Controle a serventia o decurso dos prazos.

VASSOURAS, 25 de julho de 2024.

FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA
Juiz Titular